



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO CALVO

EXMO(A).SR(A).DR(A).JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PORTO CALVO/AL

08.2022.00004008-5

Número do SAJ << Nenhuma informação disponível >>

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, através do Promotor de Justiça, abaixo-assinado, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, artigos 51, parágrafo 3º, 52, parágrafo 1º, 81, parágrafo único, inciso II e artigo 92 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos encartados no **Procedimento Administrativo nº48611.203062/2019-28, instaurado na ANP-Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, em anexo, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO PEDIDO LIMINAR** em face

<sup>1</sup> Com atribuições no art. 5º, III, *segunda figura*, da Lei nº 7.347/85, no art. 82, inciso II, *segunda figura* do Código de Defesa do Consumidor.

do **POSTO JAPARATINGA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº02.418.116/0001-70, situado na Rodovia AL 101, km 114, s/n, zona rural de Japaratinga, CEP 57950-000, e-mail [postojaparatingaltda@hotmail.com](mailto:postojaparatingaltda@hotmail.com), na pessoa de seus representantes legais, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **BREVE RETROSPECTIVA FACTUAL**

A presente demanda foi originada em razão de expediente encaminhado pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, com cópia do processo administrativo nº48611.203062/2019-28, instaurado na ANP-Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, cuja cópia segue anexa(fl.s.1/84).

Consoante se infere dos autos do referido procedimento administrativo, em fiscalização realizada no dia 4 de julho de 2019, foi constatado que promovido operava com bomba abastecedora com vazão a menor(bomba baixa), ou seja, comercializando combustível em quantidade interior ao indicado na bomba.

A cada 20l(vinte litros)exibidos no bico nº5 da bomba medidora de óleo Diesel B S10 comum, série 22671110, foram abastecidos 19,910l na primeira verificação e 19,900l na segunda verificação, sendo que o mínimo tolerado é de 19,940l, consoante se vê do auto de infração(fl.s.3).

Nos autos do referido procedimento, a própria empresa admite a prática da infração, afirmando, todavia, que o problema foi rapidamente solucionado, tendo substituído os termodensímetros

defeituosos e corrigido os preços no seu painel, posteriormente à conclusão da ação fiscal.

Foi então interditado o bico de bomba irregular e aplicada pena de multa, no valor de R\$22.000,00(vinte e dois mil reais).

Assim, restou comprovado que o promovido forneceu combustível automotivo em quantidade diversa da exibida na bomba medidora e inferior à tolerância mínima permitida pelo órgão metrológico(INMETRO), considerando que comercializou derivado de petróleo com vícios de quantidade, infração prevista no art.3º, inciso XI da lei nº9.847/99.

Então, com fundamento nos resultados obtidos e adotando as medidas judiciais cabíveis, o *parquet* ingressa com a presente ação em face do Posto de Combustível Demandado, por no dia 4 de julho de 2019 ter sido autuado pela ANP, em razão da irregularidade supra mencionada:**(Auto de Infração nº183.000.19.21.554979 do Procedimento Administrativo referido).**

Restou evidente nos autos que o réu **estava operando equipamento defeituoso, posto que fornecia combustível ao consumidor em volume diferente do indicado em uma das bombas medidoras, portanto operando equipamentos necessários ao exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo em desacordo com a legislação aplicável.**

Dessa forma, o réu infringe os seguintes dispositivos legais, a saber: art. 3º, XI da Lei nº 9.847/99; art. 21, VI e art. 22, VII da Resolução ANP 41/2013, bem como arts. 6º, III, 14, 18, §6º, II e 39, V, todos do CDC. Para melhor apreciação de Vossa Excelência, traremos à baila os

dispositivos automotivos

**Lei nº 9.847/99**

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes :

(...)

XI importar, exportar e **comercializar petróleo, gás natural, seus derivados** e biocombustíveis fora de especificações técnicas, **com vícios** de qualidade ou **quantidade**, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou reduzam o valor;

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

(...)

**Resolução ANP 41/2013**

**Art. 21.** É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos: (...)

- VI - fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo **diverso do indicado na bomba medidora**, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber;

(...)

**Art. 22.** O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a: (...)

- VII - **manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores** e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade;

**Código de Defesa do Consumidor 6º**

**III, 14, 18, §6º, I e 39, V, Art. 6º** São direitos

básicos do consumidor.

(...)

**III - a informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 18. **Os fornecedores de produtos de consumo duráveis** ou não duráveis **respondem solidariamente** pelos vícios de qualidade ou **quantidade** que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou **lhes diminuam o valor**, assim como por **aqueles decorrentes da disparidade**, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

**§ 6º São impróprios ao uso e consumo:**

(...)

**II - os produtos** deteriorados, **alterados**, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

(...)

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (grifamos).

Com efeito, os agentes da ANP comprovaram que o equipamento medidor do bico nº5, bomba série 22671110(utilizado para a revenda de Óleo Diesel B S10 comum) não estava em perfeito estado de funcionamento, uma vez que foi constatado que para cada 20 (vinte) litros, havia uma vazão a menor que superava o erro máximo permitido.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO definiu, nos termos da Portaria nº559/2016, item 5.1.2, modificada pela Portaria INMETRO nº294/2018, complementando o inciso VI do art.21 da Resolução ANP nº41/2013, tolerância máxima para a variação do volume igual a 0,3%(três décimos por cento). Assim, a cada 20l dispensados pela bomba medidora, é permitida a variação máxima de 60ml abaixo dos 20l.

De acordo com a Nota Técnica nº1/2019/SFI, de 7/01/2019 e a Nota Técnica nº1/2020/SFI-SJP RJ/SFI/ANP-RJ(0999810), de 06/11/2020, a verificação de fornecimento de combustível automotivo em volume inferior ao registrado nas bombas e além do limite de erro tolerado pela legislação configura a infração prevista no art.3º,inciso XI da lei nº9874/1999.

No caso dos presentes autos, importa tão somente para esta Promotoria de Justiça a apuração dos danos causados aos consumidores através da presente demanda coletiva, haja vista que a

mencionada bomba de fornecimento de Óleo Diesel B S10 comum, operada pelo Posto Demandado, estava com vazão à menor e, portanto, causando prejuízo financeiro a um número indefinido de consumidores, os quais pagaram por determinada quantidade e levaram outra à menor, num claro exemplo de vício de quantidade.

A conduta da requerida foi reprovável sob todos os aspectos, pois caberia manter em boa qualidade de funcionamento seus equipamentos, de modo que não causasse prejuízo aos clientes/consumidores.

## **DA LESÃO AOS INTERESSES DIFUSOS**

A atitude da Ré, em comercializar combustível operando bomba abastecedora com vazão à menor, atingiu um número indeterminado de consumidores que certamente foram lesados financeiramente pela conduta do Posto Demandado.

**Trata-se, inegavelmente, de lesão aos interesses difusos, devidamente conceituados no inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.**

Com efeito, os interesses aqui tutelados têm natureza indivisível, sendo titulares pessoas indeterminadas (toda a coletividade que se serviu - ou potencialmente poderia se servir - da empresa Requerida), ligadas por circunstâncias de fato (vício de quantidade no produto adquirido do Posto Réu).

Trazemos a baila a lição do Professor Kazuo

Watanabe na obra “CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR”, comentado pelos autores do anteprojeto:

*“b) colocação no mercado de produtos com alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos consumidores, o que é vedado pelo art. 10 do Código. O ato do fornecedor atinge todos os consumidores potenciais do produto, que são em número incalculável e não vinculados entre si por qualquer relação-base. Da mesma forma que no exemplo anterior, o bem jurídico tutelado é indivisível, pois uma única ofensa é suficiente para a lesão de todos os consumidores, e igualmente a satisfação de um deles, pela retirada do produto do mercado, beneficia ao mesmo tempo a todos eles.” (5ª Ed, pág. 625 - grifei)*

Prescreve o artigo 4º do CDC a necessidade de **“transparência e harmonia nas relações de consumo”**. O Código, portanto, superou a teoria clássica da oferta e trouxe para o âmbito do microssistema das relações de consumo, a acepção mais consentânea com a atual sociedade massificada. Por outra banda, é importante não olvidar que a informação acerca da correta quantidade dos produtos adquiridos é um direito consagrado pelo CDC. Vejamos:



Complementando o dispositivo acima, o art. 39 do mesmo diploma legal atribui como **prática abusiva** a inserção de qualquer produto ou serviço no mercado de consumo em desacordo com as normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, assim também que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva, *in verbis*:

Ora, é curial que a “valoração econômica” manifesta na cobrança de determinada porcentagem de combustível que efetivamente não equivale ao colocado nos veículos dos consumidores, constitui prática “abominável”, e passível de “reprimenda estatal”.

Note-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou, através do artigo 18, “a responsabilidade objetiva”, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexa causal para a configuração do dever de indenizar. Vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

## DANO MORAL INDENIZÁVEL

O dano moral difuso é consequência lógica de se cobrar o preço por um combustível que efetivamente não corresponde ao colocado nos veículos dos consumidores.

Sendo o produto vendido e exposto pela Ré aos consumidores em quantidade menor do que o indicado pela bomba de abastecimento, é indubitável a hipótese de vício de quantidade, consoante disposição legal constante no art. 3º da Lei Federal nº 9.847, de 27 de outubro de 1999 que considera infração a conduta de comercializar derivados de petróleo com vício de quantidade. Vejamos:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes :

(...)

XI importar, exportar e **comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis** fora de especificações técnicas, **com vícios de qualidade ou quantidade**, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor;

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

Em razão de tais fatos é inegável a ocorrência de um dano moral difuso à coletividade, mesmo que não tenham sido identificados e individualizados os consumidores que abasteceram no Posto Réu.

A possibilidade de reparação do dano moral não se discute, eis que consagrada expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso V e reconhecida em todos os tribunais do país.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais, individuais, coletivos e difusos.

Nessa senda, o Código de Defesa do Consumidor fornece proteção os consumidores no que tange à possibilidade de sofrerem danos decorrentes de "**vício de qualidade ou quantidade**" nos produtos (art. 18, § 6º, I). A ofensa a tal direito implica em dano difuso e moral passível de reparação que, no caso em testilha, é inerente a responsabilidade objetiva do Demandado, consoante art. 18 do CDC.

Um dos objetivos que se visa atingir por meio dessa ação é justamente a reparação do dano moral difuso causado pela venda de milhares de litros de combustível em quantidade à menor aos consumidores de Japaratinga e adjacências, quiçá de outras partes de Brasil.

O aresto, citado abaixo, evidencia o objeto buscado nos

presentes autos:

**EMENTA: DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS A POSTOS REVENDEDORES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. DANO MORAL COLETIVO. VERIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CABIMENTO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS.**

**1. As distribuidoras de combustíveis possuem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação coletiva de consumo na qual se lhes imputa a prática de atos que violem preceitos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.** 2. Demonstrando a prova dos autos que a distribuidora demandada, em flagrante violação às normas contidas na Lei Estadual n. 11.587/2001 e na Portaria n. 29/1999 da Agência Nacional do Petróleo - ANP, forneceu combustível a postos revendedores que estampam outras bandeiras, é de ser julgada procedente a presente ação coletiva de consumo, compelindo a ré a não mais distribuir combustível em desacordo com a legislação. 3. A Lei Estadual n. 11.587/2001 e a Portaria n. 29/1999 da ANP, ao obstem o fornecimento de combustíveis pelas distribuidoras a postos revendedores que ostentam outra bandeira, concretizam um dos princípios basilares da ordem econômica, qual seja, a defesa do consumidor (CRFB, art. 170, inc. V). Assim, tais normas não violam os princípios da livre iniciativa (CRFB, art. 170, caput e parágrafo único) e da livre concorrência (CRFB, art. 170, inc. IV), que devem ser exercidos em harmonia com a proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao consumidor. **4. Nas circunstâncias, as práticas e empresariais da distribuidora de combustíveis demandada autorizam sua condenação ao**

**ressarcimento**

**dos danos morais coletivos dela**  
**s decorrentes. Considerando as**  
**peculiaridades da espécie, é de ser mantido o**  
**quantum indenizatório fixado na sentença, que**  
**assegura o caráter repressivo- pedagógico**  
**próprio da indenização por danos morais e não**  
**se apresenta elevado a ponto de configurar**  
**onerosidade excessiva à distribuidora de**  
**combustíveis. 5. No caso concreto, é cabível a**  
**publicação do dispositivo da sentença em**  
**jornais de grande circulação, como meio de**  
**propiciar a informação e a educação dos**  
**consumidores e fornecedores acerca de seus**  
**direitos e deveres. 6. Desprovimento do apelo.**  
(Apelação Cível nº 70027429422, Décima Sexta  
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:  
Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 11/12/2008).  
(grifos nossos)

No tocante ao quantum patrimonial a título de indenização por danos morais, cumpre observar a tendência mundial de fixação de quantias expressivas, exatamente “como meio de desestímulo a novas agressões, ou novas práticas lesivas”<sup>2</sup>, consoante se observa no ~~arresto~~ ~~supracitado~~.

Assim, para o caso em testilha, pugnamos que o Posto Demandado seja condenado ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sendo tal quantia destinada ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

<sup>2</sup> BITTAR. Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil por Danos a Consumidores**. Saraiva. p. 11.

Finalizando, não poderíamos deixar de colar a preciosa lição do inigualável mestre Aguiar Dias, calcado no genial MINOZZI para quem:

“[...] o **dano moral** deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que **não é o dinheiro** nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a **dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral**, em geral uma **dolorosa sensação experimentada pela pessoa**, atribuída à palavra ter o mais largo significado”<sup>3</sup>. (grifos nossos)

#### **DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ante a manifesta violação aos interesses difusos, inegável que o Ministério Público, por força de mandamento constitucional e legal, está legitimado a ajuizar a presente ação em defesa dos direitos difusos do consumidor.

A Magna Carta, no inciso III do artigo 129, estabelece como uma das funções do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, no inciso I do artigo 82, deixa clara a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações coletivas em defesa dos interesses difusos da sociedade.

A questão é pacífica, dispensando maiores divagações.

<sup>3</sup>Apud PEREIRA, Caio Maio da Silva. **Responsabilidade Civil**. Forense, 1994, Vol. II. p. 62.

Os fatos narrados violam gravemente os direitos básicos, a correta informação, especialização, qualidade, quantidade e composição, características do produto, proteção à saúde e à vida previstos nos art. 4º, II "d" e IV e VI e seguintes e 10 do Código do Consumidor, ensejando atuação do Ministério Público.

Pelo exposto, uma vez demonstrada a legitimidade ativa *ad causam* do autor da presente demanda, passaremos as considerações derradeiras da presente lide.

## **DA RESPONSABILIDADE DO POSTO DEMANDADO**

A materialidade dos fatos é incontroversa diante do auto de infração lavrado pela ANP e a constatação do vício de quantidade ocasionado pela bomba de abastecimento de Óleo Diesel B S10 comum que estava em operação no Posto Demandado.

A responsabilidade da empresa Ré é objetiva, consoante artigo 18 do CDC, não havendo que se discutir mais nesta seara jurídica as eventuais razões que levaram o Posto Demandado atuar no mercado de consumo mediante a venda de produto com vício de quantidade.

A ementa das apelações cíveis, apresentadas a

seguir, elucidam com maestria a responsabilidade civil objetiva enfatizada:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA RECORRENTE - REJEIÇÃO - LEGITIMIDADE DO PARQUET QUANTO À DEFESA DOS DIREITOS DE NATUREZA INDIVIDUAL HOMOGÊNEA, OBSERVADA A DICÇÃO DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 7347/85 - PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONSUMIDOR - **COMPROVAÇÃO DA ADULTERAÇÃO DE BOMBA MEDIDORA DE COMBUSTÍVEL A ENSEJAR PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES** - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - PRÁTICA ABUSIVA ELENCADE NO ARTIGO 39, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - **COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA ARBITRADA NO DECISUM QUE OBSERVA A EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES** - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO HOSTILIZADO. (TJ-RN - AC: 124194 RN 2009.012419-4, Relator: Juiz Cícero Macêdo (Convocado), Data de Julgamento: 18/05/2010, 3ª Câmara Cível) (grifos nossos)

EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - BOMBA DE COMBUSTÍVEL - ILÍCITO FLAGRADO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIDO O APELO EMBARGANTE



- .1 O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, na constatação fazendária de que a embargante/recorrente mantinha, em pleno funcionamento, bomba medidora com irregularidades metrológicas, consistente em o **bico de descarga atingir sua posição descanso e a bomba medidora continuar ligada, ensejando erro em prejuízo ao consumidor.**
- .2 Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art. 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de que providenciara manutenção da bomba de combustível autuada. Constatado o vício, insustentável esta alegação, ante a dinâmica dos fatos.
- .3 **Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido esteja a parte apelante, com sua reação ao que fiscalizado, a reconhecer que incorreu naquela irregularidade, claramente.**
- .4 Dado o cunho extremante dinâmico do consumo de combustível no País, no qual **uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigura a afirmação de se haver procedido à aludida manutenção, uma vez que esta não se revelou idônea a sanar a incorreção do equipamento.**
- .5 Revela-se patente o prejuízo potencial a **uma difusa gama de detentores de veículos automotores, máxime em se considerando que se desconheça, como é fato, há quanto tempo já se encontrava a padecer daquele mal enfocado**

**equipamento, de abastecimento de veículos em combustível ("bomba"), em que pese a enfocada manutenção.**

- .6 Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: **ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.**
- .7 Também se deve recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.
- .8 Indisfarçavelmente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos, mantendo-se a r. sentença.
- .9 Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 10. Improvido o apelo embargante. (TRF-3 - AC: 5076 SP 1999.61.10.005076-9, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 30/03/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C) (grifos nossos)

O caso em deslinde guarda relação com as duas decisões trazidas à baila, tendo em vista que também é patente o prejuízo potencial a uma gama de consumidores, máxime que não tem como prever há quanto tempo o Demandado está atuando ilicitamente.

Neste diapasão, insta salientar que a obrigação da Requerida de fornecer os combustíveis dentro dos padrões legais de qualidade e **quantidade**,

é imposição legal, prevista pela Lei Federal nº 9.847, de 27 de outubro de 1999, alhures citada.

Deste modo, a Ré praticou inquestionavelmente um ato ilícito com repercussão e prejuízo a milhares de pessoas que abasteceram seus veículos c o n f i a n d o na probidade de atuação no mercado de consumo, o que, de *per si*, faz decorrer a obrigação de indenizar moralmente a coletividade. **Salienta-se que a responsabilidade** pela manutenção dos equipamentos instalados é inteiramente do DEMANDADO.

Vale dizer, a Requerida deve ser responsabilizada, quer por ter agido de má-fé (procedendo ou sabendo do vício apresentado pela bomba de abastecimento), quer por ter sido negligente (deixado de verificar ordinariamente se a mesma estava a operar sem qualquer eiva).

Necessária, destarte, a prestação jurisdicional para fazer com que a conduta irregular da requerida tenha punição, bem como para que a mesma indenize os danos morais causados à coletividade, em face dos prejuízos certamente perpetrados nos interesses difusos, inegáveis no caso em ~~des~~nde.

#### **DA LIMINAR**

Vê-se que o consumidor teve violado seus direitos básicos.

Portanto, diante do "*periculum in mora*" consistente na possibilidade real de que os consumidores estejam

comprando combustíveis da Ré com vício de quantidade, assim como indiscutível o vestígio do bom direito, **requer-se a Vossa Excelência se digne conceder liminar**, sem justificção prévia (Arts. 84, parágrafo 3º da Lei 8.078/90 e 12 da Lei n. 7.347/85) para o fim de determinar que a empresa requerida: **“NÃO EXPONHA À VENDA OU FORNEÇA COMBUSTÍVEL EM QUANTIDADE À MENOR, ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA DE ERRO, SOB PENA DE MULTA A SER FIXADA POR VOSSA EXCELÊNCIA (PEDE- SE QUE NÃO SEJA INFERIOR A R\$ 50.000,00 - CINQUENTA MIL REAIS) POR CADA CONSTATAÇÃO DESTA MESMA IRREGULARIDADE, QUE PODERÁ SER FEITA POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, POLICIAL OU MESMO JUDICIAL”**.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a citação da empresa Requerida, na pessoa de seu Proprietário ou Representante Legal, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, prosseguindo-se até a decisão final, quando a presente Ação Civil Pública estiver necessária e procedente para

- 1- DETERMINAR, LIMINARMENTE, que o **POSTO JAPARATINGA LTDA** se abstenha de **fornecer combustível em quantidade a menor, acima dos limites de tolerância de erro, ou seja, com vício de quantidade, sob pena de pagar multa no valor de R\$-50.000,00** (cinquenta mil reais) por cada constatação

de irregularidade, além de execução específica, ou compatível, independentemente do requerimento do Autor;

- 8 -No mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente pedido, confirmando-se a liminar de obrigação de não fazer, além de condenar a empresa requerida pelos **danos morais coletivos (valor que se pede não seja inferior a R\$ 30.000,00 – trinta mil reais)** causado à coletividade (interesse difuso), eis que milhares de pessoas abasteceram seus veículos com prejuízo financeiro devido ao vício de quantidade constatado pela ANP, com reversão do valor ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, cujo número da conta específica será informado posteriormente;
- 9 - A inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do CDC, por se tratar de demanda de proteção ao consumidor, fundamentando-se este pleito tanto na verossimilhança das afirmações quanto na hipossuficiência dos consumidores, segundo os fundamentos já expostos;



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADUAL ESTADO  
DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

- 4 Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;
- 5 Comunicação pessoal ao Ministério Público dos atos processuais nos moldes definidos no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93;
- 6 Por ocasião da sentença procedente de primeiro grau, seja a parte dispositiva publicada, às expensas do réu, em veículo de imprensa, físico ou digital, no município de Japaratinga, como meio a propiciar a informação e educação dos consumidores e fornecedores acerca de seus direitos e deveres;
- 7 Protesta provar o alegado por todas as formas em direito admitidas, a documental, que ora se acosta, e todas aquelas necessárias ao justo convencimento jurídico de V. Exa., não desprezando as provas técnicas;

Dá-se a causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Termos em que

Pede e E.Deferimento.

Porto Calvo, 18 de janeiro de 2022.

**Paulo Barbosa de Almeida Filho**  
**Promotor de Justiça**  
**Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo**